



# JURISPRUDÊNCIA (\*)

## JURISPRUDÊNCIA CIVIL

### Supremo Tribunal Federal (\*\*)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 83.744 (AgRg) — SP**

(Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Cordeiro Guerra.

Agravantes: Beatriz Castro Prado de Aguiar Campos e outros — Agravado: Carlos Eduardo Quartim Barbosa: Inventariante do espólio de Maria José de Lacerda Quartim Barbosa.

*Avaliação de ações em inventário.*

*A lei manda avaliar as ações independentemente de seu número e do poder de influir nas decisões societárias.*

*Inocorrência de ofensa aos princípios da irredutibilidade das legítimas e da igualdade da partilha.*

*AgRg improvido.*

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 17 de setembro de 1982.

DJACI FALCÃO, Presidente

CORDEIRO GUERRA, Relator

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra: Neguei seguimento ao recurso em despacho assim concebido:

“O parecer do ilustre Procurador Walter José de Medeiros bem elucida a espécie: “Sobre a sua parte disponível, consistente em ações e participações em diversas empresas comerciais e bancárias, D. Maria José de Lacerda Quartim Barbosa instituiu fideicomisso, em testamento lavrado por instrumento público, para que, ressalvadas as legítimas dos herdeiros necessários, a seu único filho vivo, Dr. Carlos Eduardo Quartim Barbosa, tocassem aqueles bens fideicomitidos, os quais, após a morte do fiduciário, seriam então transmitidos aos fideicomissários, ora agravan-

(\*) Nos acórdãos do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em obediência ao Ofício GDG n.º 234, de 20.11.80, do Sr. Diretor-Geral do STF, os nomes das partes interessadas sairão publicados na íntegra.

tes. Pretendem estes últimos, em suma, que, na avaliação dos bens inventariados, fosse acrescido, às ações e participações legadas ao fiduciário, um valor econômico e patrimonial a maior, pelo fato de serem referidas ações e participações representativas do controle das sociedades de que a *de cuius* era a sócia majoritária. O v. acórdão recorrido denegou essa pretensão dos fideicomissários que, agora, indeferido o recurso extraordinário, ainda persistem em fazê-lo subir, pelo provimento que reclamam ao agravo ora interposto. Mas não havia mesmo como prosperar a irresignação derradeira. É que, consoante demonstrou com acerto o v. acórdão recorrido, o controle acionário das empresas e a forma de sua administração não decorrem da herança propriamente dita, mas da atividade pessoal dos respectivos administradores. Significa isto dizer que o bom desempenho atual das empresas não traduz atestado de idoneidade financeira permanente, pelo que o controle dos negócios sociais pelos interessados dever-se-á fazer pelos meios legais próprios, não sendo suscetível de avaliação patrimonial a boa ou má gestão daquele desempenho social. Ademais, não cuidam os dispositivos, cuja vigência se diz denegada, do tema enfrentado pela v. decisão impugnada, como com acerto assinalou o duto despacho presidencial (fl. 31). Pelo improvimento. "(fls. 216/217). Não obstante, os herdeiros vencidos, inconformados, arguem negativa de vigência dos arts. 1.721 e 1.775 do CC e art. 984 do CPC, o que foi repellido pelo respeitável despacho agravado — fls. 27/32. Observo, de início, que os artigos de lei invocados não foram prequestionados no acórdão impugnado — Súmulas 282 e 356 — e nos prolatados em grau de embargos de declaração só o foram incidentalmente. O acórdão impugnado decidiu as questões de direito e de fato como lhe era lícito fazer, de acordo com a primeira parte do art. 984 do CPC por entender desnecessária a remessa às vias ordinárias. Claro, por outro lado que não se discutia a intangibilidade das legítimas — art. 1.721 do CC, ou a igualdade na partilha — art. 1.775 do CC. O que se questionava era simplesmente o como apurar-se o valor das ações e quotas objeto do fideicomisso instituído em favor de um herdeiro. Entendeu o acórdão, certo ou errado: "o inventariante em tempo algum se opôs à avaliação dos bens inventariados. Mas o controle acionário das empresas e a forma de administração, mandados apurar pelo juiz, estão absolutamente fora dos interesses que o processo de inventário visa tutelar, porque não decorrentes da herança propriamente dita, mas de atividade pessoal do administrador ou do controlador. Isso não obsta a que os herdeiros ou fideicomissários fiscalizem os negócios sociais, mas terão que o fazer pelos meios judiciais adequados, se não forem atendidos através dos mecanismos estatutários ou previstos nas leis regedoras das empresas privadas, como as de que se trata. As sociedades bancárias ou financeiras, que se regulam por legislação específica, têm personalidade própria, independente, com participação acionária de pessoas estranhas à sucessão hereditária. E, por isso mesmo, sua vida interna não pode ficar ao sabor de interesses particulares, manifestados fora de procedimento em que elas figurem como partes de uma relação jurídica material e processual. É de todo evidente que da boa ou má gestão dos negócios sociais podem resultar lucros ou danos para as empresas e seus associados. E com ou sem aquela adjetivação, ela é um acontecimento anódino, insuscetível de se incorporar a um patrimônio financeiro ou econômico, e transmitir-se por herança, não comportando, dessarte, avaliação ou fiscalização em autos de inventário. Bem acentuou a ilustrada Procuradoria que o controle "é um direito pessoal do agravante, decorrente de sua posição de portador da maioria das ações e não bem da herança. Ou melhor, é um reflexo direto das ações e não bem da herança. Ou melhor, é um reflexo direto das ações e não dos direitos hereditários. Coube ao agravante o controle por ser acionista majoritário e não herdeiro... Este fato por sua natureza não terá, na avaliação, o condão de aumentar o valor das ações". Os argumentos da duta Procuradoria, entre os quais aquele que refuta a arguição de temor de venda das ações dadas em fideicomisso, são aqui inteiramente adotadas como razão de decidir. Em tais condições, a Câmara provê o agravo para excluir da perícia a apuração do controle e da administração do Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S.A. e instituições financeiras a ele vinculadas, nos termos do pedido" (fls. 105/106). Tal julgado tem, por si, as Súmulas 400 e 454. Por outro lado, não foram invocadas no apelo extraordinário as normas próprias

referentes à descrição e avaliação dos bens em inventário — art. 993. IV, e e g, e arts. 1.003 a 1.013 do CPC. Na espécie, certo ou errado, entendeu o acórdão, invocando o Parecer da Procuradoria de Justiça que o controle "é um direito pessoal do agravante, decorrente de sua posição de portador da maioria das ações e não bem da herança. Ou melhor, é um reflexo direto das ações e não dos direitos hereditários. Cabe ao agravante o controle por ser acionista majoritário e não herdeiro. Este fato por sua natureza não terá, na avaliação, o condão de aumentar o valor das ações" (fl. 105). Para concluir-se de modo diverso seria necessário o reexame dos fatos, o que é vedado pela Súmula 279. De qualquer modo, a questão nodal da espécie — a de saber-se como deveriam ser avaliadas as ações como bens do espólio, não foi impugnada pelos recorrentes em face das normas específicas, mas tão-só em face dos preceitos pertinentes à partilha e às legítimas que não eram objeto da discussão, mas corolário futuro não deslindado pelo acórdão impugnado. Por esses motivos, nego seguimento ao recurso, reportando-me, ainda, aos fundamentos do respeitável despacho agravado. Brasília — DF, 19 de agosto de 1982" (fls. 224/227).

Inconformados, os agravantes manifestam a sua inconformidade na forma regimental, por intermédio de seu ilustre patrono, Dr. José Guilherme Villela, que põe em relevo a necessidade de ser avaliado o controle das ações inventariadas para assegurar-se a integridade das legítimas e a igualdade na partilha, nestes termos:

15 — Não apurar o valor efetivo das ações controladoras — evidentemente muito superior ao seu valor nominativo — significa, pelo menos de modo reflexo, obliquo ou indireto, comprometer a igualdade entre a meação disponível e a reserva legitimária, porque, enquanto os bens imóveis da legítima terão seus reais valores, os bens fideicomitidos serão avaliados pelos valores nominativos e fictícios, por não considerada a expressão econômica de seu poder de controle de um grande grupo financeiro (daí, a plena adequação dos dispositivos invocados pelos agravantes, que, na pior hipótese, foram reflexa ou obliquamente violados pelo Col. Tribunal local).

16 — O v. acórdão recorrido, embora reconhecesse que o controle tem expressão patrimonial (v. fl. 121, no v. acórdão declaratório), impediu, em verdade, que, na avaliação dos bens deixados pela testadora, fosse levado em conta esse valor, que irá assim locupletar o fiduciário em detrimento dos demais herdeiros necessários. Não há negar, portanto, *data venia*, a virtual negativa de vigência dos princípios jurídicos insculpidos nos arts. 1.721 e 1.775 do CC, consoante demonstrou, à saciedade, a petição de recurso extraordinário (fls. 128/147), a cujos exatos termos os agravantes ainda se reportam.

17 — Por outro lado, consta do v. acórdão, a que se incorpora a declaração de voto vencedor, que a avaliação pretendida pelos agravantes envolveria matéria de alta indagação que não pode ser apurada nos autos do inventário (fl. 108). Se assim fosse, seria então o caso de remeter os interessados às vias ordinárias, como recomenda o art. 984 do CPC, que, a toda evidência, não foi acatado pelo Col. Tribunal *a quo*, quando simplesmente restringiu o objeto da perícia, mediante aresto que obsta à reabertura do debate sobre o tema.

18 — A suposta falta de prequestionamento, que tanto impressionou a douta Procuradoria da República e ao r. despacho agravado, não existiu neste caso, pois sempre a matéria foi postulada e resolvida sob o prisma focalizado no recurso extraordinário. De qualquer modo, houve embargos declaratórios com expressa menção aos arts. 1.721 e 1.775 (fls. 115/116), o que é suficiente para suprir a falta alegada, *ut* Súmula 356, como, de resto, o próprio despacho agravado reconheceu" (fls. 241/242).

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra (Relator): Nego provimento ao agravo pelos fundamentos do despacho agravado em que salientei não haverem os agravantes impugnado o julgado com base nas normas específicas da avaliação de ações em inventário, mas, das possíveis conseqüências da avaliação determinada.

Na espécie, as ações importariam em controle das sociedades. A lei não prevê que tal deva ser levado em consideração na avaliação de ações, mesmo porque um grupo pequeno de ações, tal seja a companhia, pode ser decisivo no controle acionário da empresa.

A lei manda avaliar as ações independentemente de seu número e do poder de influir nas decisões societárias.

Desse modo, creio que o acórdão recorrido não decidiu de modo a negar a igualdade da partilha ou irredutibilidade das legítimas.

É o meu voto.

## EXTRATO DA ATA

Ag. 83.744 — (AgRg — SP — Rel.: Min. Cordeiro Guerra. Agtes.: Beatriz Castro Prado de Aguiar Campos e outros (Advs.: Samuel Mac Dowell de Figueiredo, José Guilherme Villela, Luiz Fernando Rocha de Sá Moreira e outros). Agdo.: Carlos Eduardo Quartim Barbosa, inventariante do espólio de Maria José de Lacerda Quartim Barbosa (Advs.: Alberto Gomes da Rocha Azevedo e outro).

Decisão: Negado provimento ao Agravo Regimental Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Décio Miranda e Aldir Passarinho. Sub-procurador-Geral da República, Dr. Mauro Leite Soares.

Brasília, 19 de setembro de 1982.

HÉLIO FRANCISCO MARQUES, Secretário